



EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA Nº 13 AO PROJETO DE LEI Nº 30/2025

Nos termos dos incisos I e II do art. 213 do Regimento Interno, apresenta-se emenda para, no art. 17 do Projeto de Lei nº 30/2025, alterar o teor do §2º e acrescentar o §3º, com a seguinte redação:

Art. 17. (inalterado)

[...]

§2º Caso não seja necessária a utilização da reserva de contingência para sua finalidade, no todo ou em parte, até o mês de agosto, o saldo remanescente poderá ser utilizado para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais.

§3º No caso de ocorrer o disposto no parágrafo anterior, o Executivo deverá reservar, no mínimo, 20% da reserva de contingência para riscos fiscais imprevistos nos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro.





JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aprimorar a disciplina sobre a reserva de contingência no âmbito da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), conferindo maior clareza, transparência e eficiência na utilização dos recursos públicos municipais, sem descuidar da responsabilidade fiscal e da previsibilidade orçamentária.

Conforme disposto no art. 5º, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), a LDO deve dispor sobre a constituição e a forma de utilização da reserva de contingência, voltada ao atendimento de passivos contingentes e de outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

No entanto, a LRF não estabelece, de forma exaustiva, as hipóteses de uso dessa reserva, cabendo à LDO de cada ente federativo fixar os critérios de utilização, de maneira a proporcionar segurança jurídica à execução orçamentária e, ao mesmo tempo, preservar margem para resposta a demandas emergenciais.

A emenda ora apresentada introduz avanços importantes:

- Define que, caso a reserva de contingência não seja utilizada até outubro, o saldo poderá ser redirecionado, mediante abertura de créditos adicionais.
- Estabelece um limite mínimo de 20% da reserva a ser preservado até o fim do exercício para fazer frente a eventuais riscos fiscais nos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro, período em que comumente se concentram obrigações financeiras de encerramento do exercício.
- Mantém a exigência de que a reserva seja composta exclusivamente por recursos ordinários (livres), reforçando a responsabilidade na gestão dos recursos sem comprometer fontes vinculadas.

Diante do exposto, a aprovação da presente emenda se justifica como medida técnica e politicamente responsável, em consonância com os princípios da eficiência, legalidade e publicidade que regem a Administração Pública.

Câmara Municipal de Apucarana, data da assinatura eletrônica





CÂMARA MUNICIPAL DE
APUCARANA

| A casa do apucaranaense



VEREADOR GUILHERME MERCADANTE LIVOTI (UNIÃO)

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/06/2025 14:54 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE <https://c.ipm.com.br/p883776b45bc67>.

